



DECISÃO N° 3597688

Processo nº 25351.597289/2022-31

AIS nº 4982903223 - GGFIS - DF

Autuado: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MENDES.

O Sr. RICARDO AUGUSTO FERREIRA MENDES foi autuado em 25/11/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o parágrafo único do Artigo 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não responder às Notificações Nº 420/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e Nº 455/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA recebidas, respectivamente, em 12/08/2021 e 15/10/2021, conforme Avisos de Recebimentos dos correios.

[...]

Notificado da autuação em 17/03/2023 (fl. 43 do SEI nº 2481213), o Autuado não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório do Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 46 do SEI nº 2481213).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelas Notificações nº 420/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e nº 455/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA e seus Avisos de Recebimento com datas de 12/08/2021 e 15/10/2021, respectivamente (vide fls. 13/19 do SEI nº 2481213).

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, conforme Despacho nº 1715/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, considerando que as notificações exigiam a desativação das publicidades dos medicamentos "emagrecedores" de venda sob prescrição médica fabricados por empresa desconhecida (fls. 47/50 do SEI nº 2481213).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente (notificações e comprovantes de recebimento), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

É importante destacar que esta Agência, como responsável por regular e fiscalizar, deve investigar irregularidades para proteger a saúde. Por isso, as empresas são obrigadas a entregar as informações e documentos solicitados, dentro do prazo, conforme o art. 14 do Decreto nº 8.077/2013. No entanto, a empresa autuada não cumpriu essa obrigação, mesmo após ter sido devidamente notificada, desrespeitando a autoridade sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é **pessoa física** (SEI nº 3597678), **primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2500166) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fl. 49 do SEI nº 2481213).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/05/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3597688** e o código CRC **93DB2B70**.